



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO**

Projeto de Lei do Executivo nº 016/2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro o Projeto de Lei nº 016/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem Justificativa nº 019/2026, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.131/2026, correspondente à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

A proposição acrescenta o art. 23-A à legislação municipal, estabelecendo diretrizes prioritárias para o fortalecimento e a consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com especial atenção à proteção social integral e à efetivação do princípio da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes.

O projeto contempla ações relacionadas à proteção social básica, à proteção social especial de média e alta complexidade, à concessão de benefícios eventuais, ao fortalecimento do Cadastro Único, à vigilância socioassistencial e à garantia das condições necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Prevê, ainda, a destinação preferencial das dotações correspondentes à unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a preservação das ações essenciais do SUAS, da educação e da saúde diante de eventuais contingenciamentos orçamentários.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade da iniciativa legislativa, uma vez que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e promove alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias, matéria cuja iniciativa é



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, conforme a sistemática estabelecida pelo art. 165 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, a proposição encontra fundamento nos arts. 6º, 203 e 204 da Constituição Federal, que reconhecem a assistência social como direito social e estabelecem as diretrizes para sua organização e execução, especialmente mediante descentralização político-administrativa e participação da população na formulação e no controle das políticas públicas.

A medida também se harmoniza com a Lei Federal nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social, que disciplina a organização do Sistema Único de Assistência Social e estabelece responsabilidades dos entes federativos na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

A inclusão de diretrizes específicas na LDO de 2027 constitui instrumento legítimo de planejamento governamental, permitindo que a elaboração e a execução do orçamento municipal observem prioridades relacionadas à proteção das famílias em situação de vulnerabilidade, à primeira infância, ao atendimento de crianças e adolescentes e ao fortalecimento da rede municipal de assistência social.

Destaca-se, ainda, a compatibilidade da proposição com o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A previsão de alocação preferencial dos recursos na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social contribui para a organização, transparência e fiscalização da execução das políticas socioassistenciais, preservando a estrutura de financiamento e controle social prevista na legislação federal.

Da mesma forma, a orientação para que eventuais contingenciamentos preservem, naquilo que couber, as dotações destinadas às ações essenciais do SUAS, da educação e da saúde mostra-se compatível com a finalidade constitucional de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, devendo sua aplicação observar os limites e procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Importa destacar que a proposição possui natureza de diretriz orçamentária, não representando, por si só, autorização para realização de despesas sem previsão



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

orçamentária ou afastamento das exigências legais relativas à execução financeira.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta organização sistemática, redação compreensível e adequada identificação das prioridades que pretende incorporar à legislação municipal, não sendo constatado impedimento jurídico capaz de obstar sua regular tramitação.

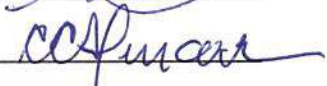
Dessa forma, a proposição revela-se compatível com a Constituição Federal, com a legislação nacional de assistência social e com os princípios que regem o planejamento e a execução das políticas públicas municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Cariri, encontrando-se apto à deliberação do Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 07 de outubro de 2026.

Membros da Comissão:

- **Presidente:** 
- **Relator:** 
- **Membro:** _____